Processo nº: 1318/2018
Órgão Consulente: Procuradoria Geral do Município
Parte interessada: SEMED
Assunto: Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

PARECER Nº 58/2019 – PGM

Exame Prévio de Minuta Editalícia. Modalidade: Tomada de Preços, regime Empreitada por Preço Global, do tipo Menor Preço Global. Requisitante: Secretaria Municipal de Educação. Objeto: CONTRATAÇÃO EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONLCUSÃO CONSTRUÇÃO CRECHE.
Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Procuradoria Geral do Município, os autos do processo nº 1318/2018 referente à licitação pública na modalidade Tomada de Preços, regime Empreitada por Preço Global, do tipo Menor Preço Global, *cujo objeto constitui a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conclusão de uma creche – Tipo 1 (Padrão FNDE) – Bairro Vila Mariana, Pindaré-Mirim (MA), para atender as necessidades dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Pindaré-Mirim (MA).*

Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Outrossim, sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

É cediço ressaltar que a legislação exige que na fase interna das licitações sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. No pregão, é útil a presença do Termo de Referência.

O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia.

Além disso, o projeto básico, por usa vez, é obrigatório em todas as licitações, haja vista tratar-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, presente, por sua vez, no caso em comento.

É de todo oportuno salientar que, nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

Contudo, quando se trata de Pregão, recomenda-se a confecção do Termo de Referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Projeto Básico de Infraestrutura, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar. Consta, ainda, o orçamento prévio.

Vale mencionar, no mais, que, feita tal observação e compulsando os autos, verifica-se a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 8.666/93, bem como à Lei nº 10.520/2000 e, na ausência de regulamentação municipal, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta PGM **OPINA** pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 07 de janeiro de 2019.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

ALESSANDRA MARIA V. FREIRE CUNHA
Procuradora Geral do Município